

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

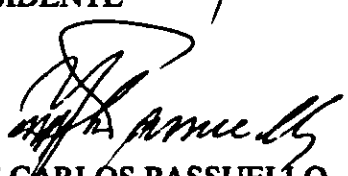
PROCESSO Nº : 10850/001.817/92-21
RECURSO Nº : 00.644
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: 1988 A 1991
RECORRENTE : SOUZA & BARBOSA DE VOTUPORANGA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.549

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As Leis nº. 7.787/89, 7894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram a alíquota de contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº. 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº. 1940/82. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA & BARBOSA DE VOTUPORANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº. 1.940/82, a partir de janeiro/89, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

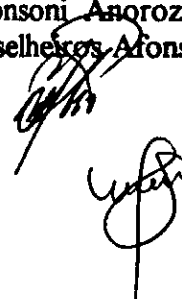

**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR**

PROCESSO Nº: 10850/001.817/92-21
ACÓRDÃO Nº : 105-10.549

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Gilberti.



PROCESSO Nº: 10850/001.817/92-21
ACÓRDÃO Nº : 105-10.549

RECURSO N : 00.644
RECORRENTE : SOUZA & BARBOSA DE VOTUPORANGA LTDA

RELATÓRIO

SOUZA & BARBOSA DE VOTUPORANGA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP, que manteve integralmente exigência de finsocial dos exercícios de 1988 a 1991, em valor inicial de 311,68 UFIR.

Os procedimentos processuais seguiram o processo principal sem inovações quanto a razões de fato e de direito ou documentos juntados. A impugnação, julgamento e recurso se limitaram a incorporar as razões do processo principal. A empresa alegou a inconstitucionalidade da exação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Carlos Passuello, Relator

Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

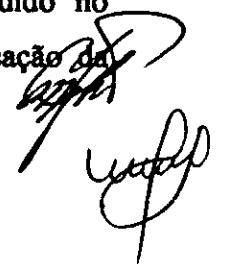
A despeito de entender que as decisões judiciais não se transmitem aos tribunais administrativos, copio o entendimento contido no Parecer C-15, de 13.12.60, do Consultor Geral da República.

Conforme o alegado pela recorrente, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 15067-1-PE, de 16.12.92, declarou a inconstitucionalidade da legislação superveniente à Lei nº. 1.940/82, no que aumentava para mais de 0,50% a alíquota.

Dentro do entendimento unânime deste Colegiado, adoto tal decisão.

Assiste, ainda, razão à recorrente, relativamente à aplicação do crédito tributário, da variação da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº. 8.218/91, como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. CSRF/01.-1.773. Até tal data é cobrável juros à taxa de 1% ao mês.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para adaptá-lo ao decidido no processo principal e reduzir o restante da exigência ao valor obtido pela aplicação da



PROCESSO Nº: 10850/001.817/92-21
ACÓRDÃO Nº : 105-10.549

alíquota máxima de 0,5%, a partir de janeiro de 1989 e excluía a aplicação da variação da TRD no período que anteceder à vigência da Lei 8.218/91.

Brasília, DF, 20 de agosto de 1996



Conselheiro José Carlos Passuello

